SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566506 - SP (2024/0042736-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAURO INACIO BUENO FILHO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
		ENIO GRUPPI FILHO - SP098522
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
		SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DECLARADOS NULOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE DO CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. ART. 181 DO CC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. CRITÉRIOS SUCESSIVOS DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar a restituição dos valores mutuados, sob o fundamento de inexistência de prova de que tenham revertido em proveito do incapaz, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ordem sucessiva dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para a fixação da verba honorária.
3. As razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão anteriormente adotada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08c4a117-8794-4c50-bb3a-2fb2ea4cd00b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 08c4a117-8794-4c50-bb3a-2fb2ea4cd00b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566506 - SP (2024/0042736-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAURO INACIO BUENO FILHO
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
		ENIO GRUPPI FILHO - SP098522
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
		SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DECLARADOS NULOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE DO CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. ART. 181 DO CC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. CRITÉRIOS SUCESSIVOS DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar a restituição dos valores mutuados, sob o fundamento de inexistência de prova de que tenham revertido em proveito do incapaz, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ordem sucessiva dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC para a fixação da verba honorária.
3. As razões deduzidas no agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão anteriormente adotada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: bc3ca8b9-3a1d-4820-9fd7-3d3cd588ff51

Trata-se de agravo interno interposto por MAURO INÁCIO BUENO FILHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de afastar a restituição com base no art. 181 do Código Civil; b) acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ordem de preferência na fixação dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com manutenção da base de cálculo no valor atualizado da causa e majoração do § 11.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de vigência do art. 181 do CC.

Sustenta a inexistência de prova quanto ao proveito do incapaz em relação à maior parte dos valores dos empréstimos anulados e que a hipótese demanda apenas revalorização jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, sem reexame de provas.

Aponta, ainda, negativa de vigência do art. 85, § 2º, do CPC.

Defende que houve proveito econômico decorrente do reconhecimento da nulidade dos contratos e requer a fixação de honorários em favor de seus patronos entre 10% e 20% sobre a diferença entre o pedido inicial e o resultado obtido na sentença mantida pelo Tribunal de origem.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que as razões não afastam a decisão agravada. Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, a suficiência da fundamentação do acórdão estadual quanto ao art. 181 do CC e requer a condenação em honorários conforme o art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o banco propôs ação de cobrança em face do interditado. Requereu o pagamento de R$ 120.695,12 relativos a quatro operações em conta corrente, vinculadas a sistemas eletrônicos de contratação. A inicial mencionou encargos moratórios e remuneratórios. Não foram juntados os contratos, mas houve apresentação de extratos bancários e planilhas.

O réu contestou com fundamento na incapacidade e no art. 181 do CC, alegando inexistência de relação jurídica e pleiteando a restituição ao estado anterior (fls. 251-256).

A sentença reconheceu a nulidade dos contratos diante da incapacidade e concluiu pela restituição ao banco dos valores efetivamente disponibilizados na conta.

Fixou correção pela Tabela Prática desde o ajuizamento e juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários de 10%

Documento eletrônico VDA59913167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: bc3ca8b9-3a1d-4820-9fd7-3d3cd588ff51

sobre o valor atualizado da causa. Concedeu gratuidade da Justiça ao réu (fls. 251-252).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Assentou a demonstração da disponibilização dos créditos e da utilização dos recursos. Determinou o retorno ao estado anterior com base no art. 181 do CC, afastando o enriquecimento sem causa. Manteve os ônus sucumbenciais e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade. Determinou ofício ao Ministério Público e registrou prequestionamento dos dispositivos legais indicados (fls. 255-256).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No mais, as alegações do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão singular apreciou adequadamente todas as questões suscitadas no agravo em recurso especial, não tendo sido apresentado argumento novo capaz de justificar sua reforma.

No que se refere à alegada violação do art. 181 do CC, a decisão agravada consignou que a pretensão do recorrente encontrava óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu estarem demonstradas a disponibilização dos valores na conta do incapaz e a efetiva utilização dos recursos, circunstâncias que justificam a restituição das quantias recebidas, em observância ao retorno das partes à situação anterior e à vedação do enriquecimento sem causa.

Sustenta o agravante que inexiste prova de que a maior parte dos valores tenha revertido em benefício do incapaz e afirma que a controvérsia demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Não lhe assiste razão.

A controvérsia devolvida no recurso especial não diz respeito à interpretação, em tese, do art. 181 do CC, mas à própria premissa fática adotada pelo Tribunal de origem quanto à disponibilização dos recursos e ao efetivo proveito deles advindo ao incapaz.

A pretensão do recorrente busca, em realidade, infirmar conclusão extraída da análise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de violação do art. 85, § 2º, do CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada do STJ, segundo a qual os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC observam ordem sucessiva de aplicação, entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.746.072/PR e reiteradamente aplicado pelas Turmas de Direito Privado desta Corte, conforme demonstram, entre outros, os julgados AgInt no AREsp 1.631.202/MT, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59913167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: bc3ca8b9-3a1d-4820-9fd7-3d3cd588ff51

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/5/2020, e AgInt nos EDcl no AREsp 1.792.617/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021.

As razões do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão anteriormente adotada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e adequadamente enfrentados na decisão agravada.

Desse modo, não tendo o agravante logrado afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: bc3ca8b9-3a1d-4820-9fd7-3d3cd588ff51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.566.506 / SP

Número Registro: 2024/0042736-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075042720208260006

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO INACIO BUENO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
ENIO GRUPPI FILHO - SP098522
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO INACIO BUENO FILHO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027
ENIO GRUPPI FILHO - SP098522
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001

Documento eletrônico VDA60241689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: 4ee8d2bc-30b9-4e27-84e6-96e75d47c0ba

SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:11
Código de Controle do Documento: 4ee8d2bc-30b9-4e27-84e6-96e75d47c0ba